



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
Lawrence Carlos Amorim de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Mossoró

PROCESSO: 01265/2021

INTERESSADO: Câmara Municipal de Mossoró – autoria do Vereador Francisco Carlos Carvalho de Melo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 26/2017 – Veto

MENSAGEM DE VETO Nº 8/2021

Trata-se de Autógrafo de Lei nº 26/2017, decorrente de PL de autoria do Vereador Francisco Carlos Carvalho de Melo, com o seguinte objeto “Institui, o programa de reaproveitamento de material orgânico proveniente da coleta de lixo no âmbito do município de Mossoró, e dá outras providências”.

Em 17 de agosto de 2021 o PL foi aprovado, em votação única, por unanimidade, e após os autógrafos lançados em seu corpo, enviado para a fase de aprovação do Poder Executivo.

Nesse diapasão, o Autógrafo de Lei nº 26/2017 encontra-se assim aprovado:

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 26/2017

“INSTITUI, O PROGRAMA DE REAPROVEITAMENTO DE MATERIAL ORGÂNICO PROVENIENTE DA COLETA DE LIXO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Todo material resultante da coleta de lixo de materiais orgânicos provenientes de feiras livres, órgãos públicos municipais e outros e que são recolhidos pelos órgãos competentes cuja administração está ligada a Prefeitura Municipal de Mossoró, deverá ser destinado à trituração para que seja transformado em composto orgânico.

Art. 2º A prioridade de utilização do composto orgânico resultante do procedimento do que trata o caput destina-se a hortas comunitárias, escolares e projetos de paisagismo e ajardinamento promovidos pela prefeitura municipal.

Art. 3º O poder executivo poderá celebrar convênios com universidades, escolas e ONGs (Organizações Não-Governamentais), entidades relacionadas ao meio ambiente e iniciativa privada com finalidade de desenvolver pesquisa para o aprimoramento técnico e científico do presente Projeto de Lei.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Ficará a cargo da Secretaria de Meio Ambiente e regulamentar a firma de coleta a reparação do lixo organismo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 'João Niceras de Morais'

Mossoró (RN), 13 de maio de 2017.

Prof. FRANCISCO CARLOS CARVALHO DE MELO

Vereador PP"

O PL, pelo que consta no processo no qual se encontra tombado (proc. nº 01265/2021), teve fluxo regular junto ao Parlamento municipal, não padecendo, portanto, de vício formal em sua tramitação.

Ademais, a matéria objeto do PL nº 26/2017 encontra-se dentro da competência de iniciativa de lei do Poder Legislativo, conforme dispõe o inciso I, art. 30, da Constituição Federal c/c inciso I, art. 14 e art. 36 da Lei Orgânica do Município, pois se trata de demanda de interesse local.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que, em via de regra, cabe ao Poder Legislativo municipal inovar na ordem jurídica local, salvo algumas exceções normativas que são inerentes, de forma excepcional, ao Poder Executivo. A competência deste para iniciar PL's cinge-se às matérias cujos objetos refiram-se à estruturação, às atribuições de seus órgãos e ao regime jurídico de servidores públicos.

No que diz respeito à redação do art. 1º do PL em questão, tem-se que o seu escopo é destinar à trituração, os materiais oriundos de coleta de lixo orgânico provenientes de feiras livres e dos órgãos públicos municipais, os quais seriam recolhidos pela Prefeitura Municipal de Mossoró.

No entanto, não foi possível identificar o *modus operandi* através do qual se materializaria a referida pretensão e, nem tampouco, com quais recursos o Poder Executivo a efetivaria. É dizer que para que fosse possível destinar os resíduos sólidos coletados à trituração, seria necessário que houvesse a indicação de estrutura específica para tal fim.

A referida estrutura deveria se adequar a Lei n. 12.305, de 02 de agosto de 2010, a qual institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; o diploma legal em questão está diretamente interligado ao art. 225 e seguintes, da Constituição Federal, os quais versam sobre o meio ambiente.

No caso *sub examine*, vislumbra-se que o art. 1º do PL em comento se encontra aquém do que dispõe o normativo retromencionado, porquanto este apenas especifica o tipo de resíduo e que este seriam coletados, mas não estabelece como e com quais recursos o Poder Executivo materializaria tal pretensão.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Com isso, nota-se que o art. 1º, do Autógrafo de Lei n. 26/2017, se encontra totalmente desacoplado das formalidades oriundas dos normativos ambientais, mormente na perspectiva administrativa, porquanto, reitera-se, este não prevê os meios pelos quais o Poder Executivo realizaria tais atos, nem tampouco com quais recursos, uma vez que todas as ações do Poder Público que originarem despesas devem ser pautadas nas respectivas leis orçamentárias municipais, sob pena de responsabilização fiscal. À vista disso, decido vetá-lo em razão de sua inconstitucionalidade.

Afora isso, os arts. 2º e 3º, do Projeto de Lei n. 26/2017, oriundo do Poder Legislativo, devem ser considerados inconstitucionais por arrastamento. Ou seja, estes dependeriam diretamente do vetado art. 1º para produzir seus regulares efeitos (relação de interdependência). Acerca de tal possibilidade, nossos Pretórios entendem que:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE DE CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - ARRASTAMENTO - AUSÊNCIA DE INTERDEPENDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A possibilidade de análise de inconstitucionalidade dos dispositivos do Código Tributário Municipal por arrastamento, ainda que não tenha ocorrido pedido expresso da Embargada na inicial, é vedada ante a ausência de demonstração de vinculação do Decreto Municipal declarado inconstitucional com a aludida norma, o que inviabiliza o seu conhecimento e aplicabilidade. **2. A relação de interdependência entre os dispositivos legais para a declaração de inconstitucionalidade consequencial ou por arrastamento dá-se, necessariamente, entre a norma considerada como principal e a norma considerada como consequente.** 3. Tendo sido suficientemente analisada a inconstitucionalidade do Decreto Municipal 58/2013, não há que se falar em omissão do julgado por inocorrência de análise de inconstitucionalidade de artigos do Código Tributário Municipal, ante a inexistência de relação de dependência entre aquelas. 4. Aclaratórios conhecidos e rejeitados. (ED 161544/2014, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 10/09/2015, Publicado no DJE 16/09/2015)
(TJ-MT - ED: 01615442920148110000 161544/2014, Relator: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 10/09/2015, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 16/09/2015).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RATEIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATRIBUÍDOS À FAZENDA MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - **INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º E DOS DEMAIS ARTIGOS, POR ARRASTAMENTO,** DA LEI MUNICIPAL N.º 2.360/2018, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 2.014/2007 DO MUNICÍPIO DE MATOZINHOS PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. De acordo com o art. 66, III, b da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000180525305000 MG, Relator: Paulo César Dias, Data de Julgamento: 25/09/2019, Data de Publicação: 02/10/2019)

Com efeito, à luz do entendimento jurisprudencial retromencionado, como há uma categórica interdependência entre os arts. 2º e 3º em relação ao revogado art. 1º do PL em apreço, decide-se vetá-los em decorrência de sua inconstitucionalidade consequencial.

No que diz respeito ao art. 4º do PL em questão, vislumbra-se que a sua redação se encontra imprecisa e sem ordem lógica, ocasionando, por corolário, dificuldade na compreensão do preceito normativo que pretende inaugurar. Uma leitura simplória no trecho em destaque é suficiente para perceber a ausência de ordem lógica e de clareza em sua redação:

“Art. 4º Ficará a cargo da Secretaria de Meio Ambiente e regulamentar a firma de coleta a reparação do lixo organismo”.

Com isso, tal vício acaba comprometendo a judiciosidade do art. 4º do PL em questão, visto que este vai diretamente de encontro às exigências de clareza, precisão e ordem lógica previstas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, *in verbis*:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens”.

A LC nº 95, de 1998, decorre do comando constitucional insculpido no parágrafo único, do art. 59, do Texto Magno, que, outrossim, remete à uma lei complementar a competência para dispor sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O espírito do constituinte originário, ao estabelecer regras para padronização dos textos legais no Brasil, foi de dotar o ordenamento jurídico de leis compreensíveis a qualquer do povo. À vista disso, impõe-se o veto ao art. 4º, do PL em comento, em decorrência de sua inconstitucionalidade.

Ademais, há de se destacar outro ponto da redação do Autógrafo de Lei nº 26/2017 que precisa ser vetado, qual seja seu art. 5º, em razão da revogação genérica de sua parte final “revogadas as disposições em contrário”.

A parte final do referido art. 5º, do Autógrafo de Lei nº 26/2017, encontra-se desacoplada da regra prevista no art. 9º, da Lei Complementar nº 95, de 1998, conforme se observa na transcrição abaixo:

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Nesse ensejo, com a vigência da LC nº 95, de 1998, cuja missão constitucional foi regulamentar o parágrafo único, do art. 59, da Constituição Federal, foi abolida a possibilidade de revogação genérica em textos legais, imponto, assim, o presente veto, por



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

inconstitucionalidade, cujos efeitos deverá incidir na parte final do art. 5º, do Autógrafo de Lei nº 26/2017, especificamente no trecho seguinte “revogadas as disposições em contrário”.

Deve-se observar, por oportuno, que os vetos tratados nessa oportunidade recairão sobre todo o texto dos artigos, em razão do que reza o § 2º, do art. 66, da Constituição Federal, c/c § 3º, do art. 60, da LOM.

Oportunamente, saliente-se que a Lei Orgânica do Município prevê, pela senda do § 1º, de seu art. 60, que o Prefeito poderá vetar, no todo ou em parte, seja por inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público, PL que lhe seja submetido à decisão:

“Art. 60. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito no prazo de dez dias úteis que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda 04/2016)”.

No caso em tela, veta-se o Projeto de Lei n. 26/2017, na íntegra, em decorrência de sua inconstitucionalidade, conforme abordado na presente oportunidade.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA em Mossoró-RN, 31 de agosto de 2021.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró